

Acórdão: 14.623/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058433-59  
Impugnante: Columbia Comercial e Exportadora Ltda.  
PTA/AI: 01.000121242-12  
Inscrição Estadual: 769.877705.00-53  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA EMPRESA EXPORTADORA - A Impugnante não demonstrou que o café remetido para os exportadores embarcou para o exterior, ficando descaracterizado o benefício da não-incidência do ICMS, sendo, por consequência, devido normalmente o imposto nas operações efetuadas, na forma prevista no item 1 do § 3º do artigo 5º - Parte Geral do RICMS/96 e no artigo 266 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Evidenciado tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual e não internacional, mantêm-se as exigências fiscais, uma vez que tais prestações estão sujeitas à incidência normal do ICMS.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre remessa de mercadoria (café) para empresa exportadora sediada em outra unidade da Federação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem, contudo, ser comprovada a efetiva exportação do produto, bem como, sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.55/59), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 65/66, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69/73, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Conforme relatado no Auto de Infração, foi constatado que, no período de 17/07/97 a 31/10/97, a ora Impugnante promoveu diversas saídas de café, com o fim específico de posterior exportação, sem, no entanto, recolher o ICMS devido pelas operações ou comprovar o efetivo embarque do produto para o exterior. Ficou também configurado que, nas operações efetuadas, ocorreu a omissão quanto ao recolhimento do imposto incidente sobre o serviço de transporte.

De fato, o Sujeito Passivo efetivou vendas de café para as empresas *Unicafé Cia de Comércio Exterior, Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda, Café Três Corações Ltda, Esteve Irmão S/A Com. e Indústria e Agro Food Imp. e Exp. Ltda*, sediadas nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo, com o fim específico de posterior exportação. As operações foram acobertadas pelas notas fiscais de fls. 07 a 19 dos autos, que discriminam o produto remetido como: “*café em grãos arábica*” ou “*café em grãos*” ou “*café conillon T/7*”.

Preliminarmente, cabe salientar que não prospera a tese da Defendente de que as operações realizadas ocorreram ao amparo do diferimento do imposto. Considerando que ela própria (Impugnante) informou nas notas fiscais (fls. 07 a 19) que as mercadorias se destinavam à exportação, há de se aplicar as regras contidas no artigo 5º da Parte Geral do RICMS/96, em particular, no inciso III e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do dispositivo.

Assim, a princípio, as saídas de café promovidas pela Contribuinte, mencionadas no Auto do Infração, não estariam sujeitas à incidência do ICMS, diante do que dispõe o item 1 do § 1º do artigo 5º da Parte Geral do RICMS/96.

É de se notar, entretanto, que o § 2º do artigo citado veicula norma de natureza restritiva, preconizando que: “*o disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento*” (grifo nosso).

Destarte, o benefício da não-incidência do imposto, no caso em tela, é concedido sob condição resolutória, ou seja, a manutenção da desoneração depende da comprovação do embarque da mercadoria para o Exterior, exatamente no estado em que fora remetida para o exportador.

O artigo 263 do Anexo IX do RICMS/96, em seu parágrafo 1º, enumera os documentos que, necessariamente, devem ser remetidos pelo exportador, após o embarque da mercadoria para o Exterior, ao estabelecimento que promoveu a remessa original do café. São eles: *1ª via do Memorando-Exportação, cópia do Conhecimento de Embarque e cópia do Comprovante de Exportação (Despacho) emitido pelo órgão competente.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O confronto dos mencionados documentos entre si e as notas fiscais de remessa e exportação é que permite concluir sobre a regularidade das operações, no que tange à aplicação da não-incidência do ICMS.

Efetivamente, a Defendente não fez demonstrar a exportação do produto remetido para as empresas exportadoras. Nas oportunidades em que se manifestou nos autos, limitou-se ao campo das meras alegações sem, contudo, apresentar qualquer documento que evidenciasse o embarque do café para o Exterior.

Quanto às operações interestaduais, acobertadas pelas notas fiscais de nºs 003302 (fls. 12) e 003318 (fls. 15), pondera a Impugnante que teria entregado os respectivos Memorandos-Exportação à repartição fazendária. O Fisco refuta a alegação, informando que a Administração Fazendária da circunscrição da Contribuinte (AF I /Espera Feliz) não recebeu os aludidos documentos. De qualquer forma, neste particular a Autuada também não corroborou o alegado. Enfim, não acostou aos autos, por exemplo, o comprovante de recebimento dos referidos *Memorandos* pela repartição fiscal (protocolo).

Considerando que a Defendente não demonstrou que o café remetido para os exportadores embarcou para o Exterior, fica descaracterizado o benefício da não-incidência do ICMS, sendo, por conseqüência, devido normalmente o imposto nas operações efetuadas, na forma prevista no item 1 do parágrafo 3º do artigo 5º da Parte Geral do RICMS/96 e no artigo 266 do Anexo IX do mesmo Regulamento.

A argumentação da Impugnante de que o Fisco teria validado as operações de remessa do café para os exportadores, aponto o *visto* nos documentos fiscais, não procede. Primeiro, porque as cópias das notas fiscais, acostadas aos autos pela Contribuinte, não têm o mencionado *visto fiscal*. E segundo porque, mesmo que os agentes do Fisco, que atuam no controle do trânsito de mercadorias, tivessem “*vistado*” as notas fiscais (fls. 07 a 19), isto não comprovaria, necessariamente, que as operações descritas no Auto de Infração ocorreram de forma regular.

O visto fiscal confirmaria, sim, a abordagem pelo Fisco e, conseqüentemente, o trânsito da mercadoria. Porém, não ratificaria que o instituto da não-incidência tributária foi aplicado corretamente, já que, no momento da interceptação, o Fisco desconhecia o fato de que o produto transportado não seria posteriormente exportado, com observância aos cânones contidos na legislação tributária.

Alega, ainda, a Defendente que, se houve alguma falha, esta não lhe pode ser imputada. Seriam os exportadores, para quem remeteu a mercadoria, os verdadeiros responsáveis.

A responsabilidade pela infração tributária há de ser atribuída à Impugnante. Afinal, foi ela quem promoveu as saídas do produto, emitindo irregularmente as notas fiscais sem o destaque do ICMS. Logo, considerando que não foi comprovado o efetivo embarque do café para o Exterior, cabe a aplicação do artigo 266 do Anexo IX do RICMS/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O imposto incidente sobre o *serviço de transporte* também foi exigido corretamente pelo Fisco. Conforme demonstrado, as operações reportadas no Auto de Infração não ocorreram ao abrigo do diferimento do ICMS e, por conseqüência, não se pode invocar tal benefício para as respectivas prestações de serviço de transporte, haja vista a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 7º da Parte Geral do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 04/04/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

MLR/L